



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067619-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LUIZ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2067619-39.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Carlos Pinto de Oliveira

Agravado: Banco Bradesco S/A

Origem: 7ª Vara da Comarca de Osasco

Juíza: Liege Gueldini de Moraes

Voto n. 4.540

TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indefere tutela para suspensão de descontos. Insurgência do autor. Desacolhimento. Ação ajuizada cinco anos após o início dos descontos, enfraquecendo a alegação de urgência. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Luiz Carlos Pinto de Oliveira*, em ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de *Banco Bradesco S/A*, contra decisão a fls. 64 **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de empréstimo consignado, alegando o autor desconhecer a contratação indicada pela ré em relação aos descontos que tem sofrido em seu benefício previdenciário. No que se refere ao pedido de tutela de urgência, não observo os requisitos autorizadores da medida. Isto porque, não ficou demonstrado o perigo na demora da medida, considerando que os descontos impugnados pelo autor estão ocorrendo, conforme documentos de fls. 40/49, desde junho de 2020, ou seja, há quase 5 anos, sendo que somente agora o autor se insurgiu quanto a cobrança. Assim, resta indeferido o pedido de tutela de urgência.

(...)

O agravante, senhor de 85 anos, aposentado e com problemas de saúde, vive com sua esposa e filho, ambos também doentes e com dificuldades de locomo-

ção, alega que não solicitou empréstimo algum e que não deu autorização para desconto em seu benefício. Apesar de tentar diversas vezes, não obteve resposta dos gerentes do banco sobre quem autorizou o empréstimo, sendo informado de que foi feito por aplicativo, o que o agravante não sabe sequer manusear. Além disso, não conseguiu acessar o extrato bancário referente ao empréstimo. Alega ainda que, segundo critérios da instituição financeira, ele não poderia ter contratado o empréstimo devido à sua idade avançada, pois a soma da idade com o prazo do contrato não poderia ultrapassar 80 anos, o que no seu caso não ocorreu. Sustenta que, mesmo que houvesse um contrato, ele deveria ter sido realizado presencialmente, o que não aconteceu. Afirma ser vítima do descontrole administrativo da instituição financeira, que, visando lucro, desconsiderou seus direitos, e requer a reforma da decisão para cessar o desconto de R\$ 674,08 em sua conta, com antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Os descontos ocorrem há cinco anos, conforme afirma o próprio agravante, que somente ajuizou a ação em fevereiro deste ano, circunstância que enfraquece a alegada urgência, embora lamentáveis as condições por ele expostas. Assim, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, impõe-se a manutenção da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR